



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO de Nº-025/2016.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº-014/2016.

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
Sr. Romis Antônio dos Santos.

Assunto: DENOMINAÇÃO DE LOCAL PÚBLICO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA e COMPETÊNCIA MUNICIPAL. "Organização Administrativa. Alteração de Nomenclatura de Via Pública. Requisitos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal Obrigatoriedade. PLO DE Nº-014/16, institui denominação de local público, e dá outras providências".

I. CONCISO RELATO:

I.1.§1º. O r. Projeto de Lei Ordinária de nº-014/2016 (PLO de nº-014/2016), versa sobre a pretensão de se denominar local público ainda sem a devida denominação.

I.1.§2º. O local a ser denominado é a Academia da Saúde, localizada na Rua Mirandópolis, nº130, Bairro Alto Niterói, nesta cidade.

I.1.§3º. A denominação é uma forma de homenagem ao Sr. Antônio Luiz Gontijo, conhecido no âmbito municipal como "Antônio do Paulo", este fora nascido em 1º de agosto de 1924, nesta cidade, filho de Paulo da Costa Gontijo e de Maria Luiza Guimarães, frequentou o Grupo Escolar Winston Churchill, sem

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 199663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

1848, conheceu Rita Augusta de Jesus, com quem se casou em 27 de janeiro de 1950, teve 10 filhos. A honestidade e caridade foram fortes marcas ao longo de sua vida, também sempre atuou no meio rural. Em 2009 apresentou problemas de saúde, vindo a ser sepultado em 04 de maio no Cemitério Municipal de Carmo do Paranaíba, conforme certidão de óbito anexa.

I.1.§4º. Nos termos do relatório, passo a opinar.

II. DOS EMBASAMENTOS:

II.1. DA LEGITIMIDADE PARA INICIATIVA E DELIBERAÇÃO:

II.1.§1º. No que tange a possíveis vícios materiais e/ou formais (de iniciativa e competência), temos que tais não vieram a ocorrer, uma vez que o projeto origina-se de agente plenamente competente, bem como possuidor da iniciativa para tanto, nos termos do art. 11, I, da LOM (Lei Orgânica Municipal).

Art. 11. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II.1.§2º. Nesse sentido temos o art. 68, XIII:

Art. 68. Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XIII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de Vereador; (Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2006 - suprimiu-se o Parágrafo Único).

II.2. DOS REQUISITOS LEGAIS:

II.2.§1º. O r. PLO de nº-014/2016, versa sobre a forma de uma homenagem ao sr. Antônio Luiz Gontijo, denominando a academia pública de saúde com o seu nome e sobrenome pelos atos praticados na sociedade carmense.

II.2.§2º. A comprovação da atuação junto a sociedade carmense deve ser comprovada por certidões ou até mesmo declarações das autoridades

Guilherme da Silva Ordóñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
eOAB-MG 140663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

públicas atuais, confirmando as declarações prestadas, o que não veio a ocorrer.

II.2.º3º. Diante da não comprovação pelo menos de forma inicial dos requisitos legais, não há possibilidade de ofertar parecer favorável, pois não há provas dos relevantes serviços prestados ao Município.

II.2.º4º. Já no versa o cumprimento do prazo, trata o art. 164 da LOM (Lei Orgânica Municipal):

Art. 164. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e vias públicas de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, somente após 01 (um) ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa.

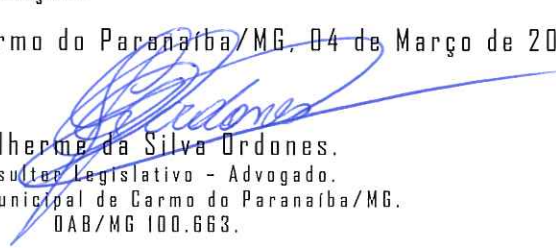
II.2.º5º. No que tange o lapso descrito, este está prontamente atendido, pois já transcorrer mais de um ano do falecimento do homenageado.

III. CONCLUSÃO:

III.1.º1º. Nesse sentido, temos que o **PLD de nº-014/2016, NÃO ATENDE** aos requisitos exigidos pela LOM (Lei Orgânica Municipal), nos artigos anteriormente mencionados (art. 68, XIII, e II, inciso I e art. 14, XXIV do RICMCP), para com a matéria examinada, pois não há documentos demonstradores dos relevantes serviços prestados em favor do Município, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado, após suprir os pontos mencionados.

III.1.º2º. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 04 de Março de 2016.


Guilherme da Silva Ordones.
Consultor Legislativo - Advogado.
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
OAB/MG 100.663.